



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 13 de setembro de 2022
(OR. en)

12351/22

JAI 1164
VISA 144
MIGR 252
COEST 646

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	13 de setembro de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	C(2022) 6596 final
Assunto:	COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO que estabelece orientações quanto à emissão de vistos em geral a cidadãos russos na sequência da Decisão (UE) 2022/1500 do Conselho, de 9 de setembro de 2022, relativa à suspensão total da aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da União Europeia e da Federação Russa

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 6596 final.

Anexo: C(2022) 6596 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.9.2022
C(2022) 6596 final

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

que estabelece orientações quanto à emissão de vistos em geral a cidadãos russos na sequência da Decisão (UE) 2022/1500 do Conselho, de 9 de setembro de 2022, relativa à suspensão total da aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da União Europeia e da Federação Russa

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

que estabelece orientações quanto à emissão de vistos em geral a cidadãos russos na sequência da Decisão (UE) 2022/1500 do Conselho, de 9 de setembro de 2022, relativa à suspensão total da aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da União Europeia e da Federação Russa

1. Em 9 de setembro de 2022, o Conselho adotou uma decisão sobre a suspensão total da aplicação do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação da Rússia sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da União Europeia e da Federação da Rússia (a seguir designado por «Acordo»)¹. Essa decisão entrou em vigor no segundo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e da notificação da Federação da Rússia e substituiu a Decisão (UE) 2022/333 do Conselho.
2. A referida decisão do Conselho suspende a aplicação de todas as disposições do Acordo em relação aos cidadãos da Federação da Rússia. A facilitação da emissão de vistos aos cidadãos russos não pode ser aplicada enquanto essa suspensão não for levantada. Por conseguinte, as regras gerais do Código de Vistos² passarão a ser aplicáveis por omissão aos nacionais russos que solicitem vistos de curta duração.
3. A Dinamarca e os países associados a Schengen (Noruega, Islândia, Suíça e Listenstaine) têm em vigor acordos bilaterais de facilitação de vistos com a Rússia, que reproduzem as cláusulas do Acordo sobre a facilitação da emissão de vistos. Na sequência da decisão do Conselho relativa à suspensão total do Acordo sobre a facilitação da emissão de vistos, a Dinamarca e os países associados deverão suspender os respetivos acordos bilaterais em conformidade com os respetivos procedimentos nacionais.
4. Além disso, dado o contexto muito específico em que os consulados dos Estados-Membros estão a funcionar e o contexto global da agressão militar, não provocada e injustificada, da Federação da Rússia contra a Ucrânia, assim como a necessidade de promover uma abordagem harmonizada da análise dos pedidos de visto na Rússia e soluções comuns no espaço Schengen, mostra-se conveniente e necessário formular orientações aos Estados-Membros sobre os procedimentos e as condições de emissão de vistos a requerentes russos. Essas orientações são fundamentais para assegurar a coerência, a clareza e a transparência do procedimento de concessão de vistos a cidadãos da Federação da Rússia por qualquer serviço consular.
5. A guerra de agressão, não provocada e injustificada, da Rússia contra a Ucrânia teve implicações generalizadas, nomeadamente o agravamento dos riscos e ameaças à segurança e à ordem pública na UE. Os consulados dos Estados-Membros têm mais dificuldade em verificar a finalidade das visitas turísticas do que a das viagens para outros fins (por exemplo, as visitas familiares), pois alguns Estados-Membros sofreram uma forte redução das suas capacidades consulares após as autoridades russas terem expulsado o pessoal consular e diplomático de muitos Estados-Membros. Além disso, subsiste o risco de pessoas que alegam viajar para fins turísticos tencionarem promover propaganda de apoio à guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia ou participar em atividades subversivas que prejudiquem a UE. Ao mesmo tempo, a UE precisa de manter-se aberta aos requerentes de visto russos que viajam por motivos imperiosos, nomeadamente os familiares de cidadãos da UE, os dissidentes, os jornalistas independentes ou os representantes de organizações da sociedade civil. Por conseguinte, no quadro da suspensão

¹ Acordo entre a Comunidade Europeia e a Federação Russa sobre a facilitação da emissão de vistos aos cidadãos da União Europeia e da Federação Russa (JO L 129 de 17.5.2007, p. 27).

² Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

total do Acordo sobre a facilitação da emissão de vistos, a Comissão recomenda aos Estados-Membros que tenham em conta as seguintes considerações quando analisarem pedidos de vistos de curta duração apresentados por nacionais russos.

a) Estado-Membro competente e competência territorial consular para analisar o pedido de visto

6. Os Estados-Membros devem ser especialmente diligentes em assegurar que as regras em matéria de competência previstas nos artigos 5.º e 6.º do Código de Vistos sejam observadas e corretamente aplicadas a cada pedido de visto. O capítulo 1, parte II, do Manual do Código de Vistos³ contém orientações sobre como determinar o Estado-Membro competente. Caso o Estado-Membro que recebeu o pedido não seja competente para o processar, deve devolver todo o pedido e a respetiva documentação, reembolsando os emolumentos de visto cobrados. O requerente deve ser reencaminhado para o consulado do Estado-Membro competente, a fim de evitar que procure obter o visto mais fácil junto de diferentes consulados (o chamado «visa shopping»).
7. Nos termos do artigo 6.º do Código de Vistos, a análise de um pedido compete em exclusivo ao consulado do Estado-Membro em cuja área territorial de competência o requerente resida legalmente. Assim, por norma, os Estados-Membros não devem aceitar pedidos de visto apresentados por cidadãos da Federação da Rússia que se encontrem num país terceiro (como a Sérvia, a Turquia ou os Emirados Árabes Unidos) para estadas de curta duração ou para efeitos de trânsito. Esses requerentes devem ser encaminhados para o consulado responsável pelo seu local de residência, normalmente na Federação da Rússia. Podem ser aplicadas algumas exceções com base no artigo 6.º, n.º 2, do Código de Vistos e nas orientações contidas no Manual do Código de Vistos I, parte II, secção 1.8, nomeadamente em casos de dificuldades graves e por motivos humanitários (por exemplo, visitas em caso de doença grave súbita de um familiar residente na UE, dissidentes, defensores dos direitos humanos).

b) Aspetos processuais para apresentar atualmente um pedido na Rússia

8. Os Estados-Membros sofreram uma forte redução da sua capacidade para tratar os pedidos de visto de curta duração apresentados por nacionais russos após as autoridades russas terem expulsado pessoal consular e diplomático de muitos Estados-Membros. Além disso, o contexto geral da guerra de agressão da Rússia (reforço da ação militar deste país, propaganda, riscos acrescidos para a segurança e a ordem pública dos Estados-Membros) exige um maior controlo quanto aos nacionais russos ou a certas categorias dos mesmos. Esta situação pode implicar que os Estados-Membros adaptem os seus procedimentos, sem prejuízo de procederem a uma análise adequada de cada pedido concreto. Este objetivo poderá ser alcançado mediante:

a. Estabelecimento de prioridades na marcação de entrevistas para apresentar o pedido de visto

9. O artigo 9.º, n.º 2, do Código de Vistos estabelece que os Estados-Membros podem exigir que os requerentes marquem uma entrevista. Regra geral, essa entrevista tem lugar no prazo de duas semanas a contar da data em que é solicitada. Neste momento, dada a escassez de pessoal na

³ Anexo da Decisão de Execução C(2020) 395 da Comissão, de 28.1.2020, que altera a Decisão C(2010) 1620 final da Comissão no que diz respeito à substituição do Manual relativo ao tratamento dos pedidos de visto e à alteração dos vistos emitidos (Manual do Código de Vistos I).

maioria dos consulados, os Estados-Membros poderão sentir muitas dificuldades para cumprir esse prazo.

10. A Comissão considera, por conseguinte, que, ao marcarem as entrevistas, os Estados-Membros deverão conceder um grau de prioridade inferior aos requerentes que não tiverem motivos imperiosos para viajar.

b. Prazo para tomar uma decisão sobre o pedido de visto

11. Dada a situação atual, é necessário proceder a um exame aprofundado de todos os pedidos apresentados por nacionais russos. A Comissão considera que os Estados-Membros devem tirar pleno partido, sempre que necessário, da possibilidade de alargarem para 45 dias o prazo para tomar uma decisão sobre os pedidos de visto, em conformidade com o artigo 23.º, n.º 2, do Código de Vistos.
12. A Comissão sublinha igualmente que o alargamento do prazo para tomar uma decisão sobre os pedidos apresentados por certas categorias de requerentes, designadamente aqueles que não tenham motivos imperiosos para viajar, ou seja, que solicitam um visto para fins turísticos ou cuja viagem não é urgente, poderá também permitir tomar decisões num prazo mais curto em relação àqueles que procuram viajar por motivos imperiosos ou que podem invocar que se trata de um caso urgente devidamente justificado, como previsto no artigo 23.º, n.º 2-A, do Código de Vistos, inclusive por motivos humanitários.

c. Solicitar documentos comprovativos adicionais ou limitar o tipo de documentos aceites como documentos comprovativos para efeitos do pedido de visto.

13. Não obstante a lista harmonizada de documentos comprovativos a apresentar pelos requerentes na Rússia [Decisão de Execução C (2016) 3347 final da Comissão, de 6.6.2016] e na pendência da sua eventual alteração, justifica-se que, na situação atual, os consulados dos Estados-Membros solicitem documentos adicionais para analisar os pedidos de certas categorias de nacionais russos, a fim de garantir um elevado nível de controlo, nomeadamente quanto a eventuais ameaças à ordem pública e às relações internacionais.
14. Caso existam dúvidas razoáveis quanto à autenticidade dos documentos comprovativos apresentados pelo requerente ou à veracidade do seu conteúdo ou fiabilidade das suas declarações, nomeadamente no que diz respeito à finalidade da viagem, o pedido deve ser recusado nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea b), do Código de Vistos e registado no VIS em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento VIS⁴, assegurando que fique visível para todos os consulados um registo duradouro desse facto, como é prática corrente para todas as recusas de visto.
15. Além disso, se o pedido for recusado com base no artigo 32.º, n.º 1, alínea b), do Código de Vistos, por existirem dúvidas razoáveis quanto à finalidade da viagem e aos documentos comprovativos ou às declarações prestadas pelo requerente (por exemplo, se este alegar que é estudante ou que tenciona participar num funeral quando, na realidade, o objetivo da viagem é o turismo), e se a legislação dos Estados-Membros o permitir, a Comissão recomenda que se emita uma proibição de entrada e se insira no Sistema de Informação de Schengen (SIS), nos

⁴ Regulamento (UE) 2021/1133 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que altera os Regulamentos (UE) n.º 603/2013, (UE) 2016/794, (UE) 2018/1862, (UE) 2019/816 e (UE) 2019/818 no que respeita ao estabelecimento das condições de acesso a outros sistemas de informação da UE para efeitos do Sistema de Informação sobre Vistos (JO L 248 de 13.7.2021, p. 1).

termos do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006⁵, uma indicação para efeitos de recusa de entrada e de permanência.

d. Consulta prévia nos termos do artigo 22.º do Código de Vistos

16. Os Estados-Membros podem, por motivos de ameaça à ordem pública, segurança interna ou relações internacionais, exigir ser consultados sobre a emissão de vistos a nacionais russos ou a determinadas categorias de nacionais russos e opor-se, em determinados casos, à emissão de vistos válidos para todo o espaço Schengen. Nesse caso, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do Código de Vistos, se o Estado-Membro ao qual o pedido tiver sido apresentado decidir ainda assim emitir o visto, o mesmo deve ter uma validade territorial limitada (apenas no território do Estado-Membro emissor ou, exceção, de vários Estados-Membros, sob reserva do consentimento dos mesmos).
17. O Estado-Membro que exija ser consultado deve notificar a Comissão desse facto, como previsto no artigo 22.º, n.º 3, do Código de Vistos.

c) Avaliação dos pedidos de visto apresentados por cidadãos da Federação da Rússia ou neste país

É importante recordar os seguintes elementos já incluídos nas orientações C(2022)3084, adotadas em 5 de maio de 2022:

18. Dada a situação económica e política na Rússia, os Estados-Membros devem prestar especial atenção à avaliação dos requerentes a fim de apurar se podem representar um risco para a segurança dos Estados-Membros e se preenchem as condições de entrada, em conformidade com o artigo 21.º do Código de Vistos e com as orientações constantes do Manual do Código de Vistos I, parte II, capítulo 6. Mais concretamente, deverão ter em conta os seguintes aspetos:
 - i. **Seguro médico de viagem:** os consulados são responsáveis por determinar se o seguro indicado pelo requerente é adequado, tendo em conta as condições previstas no artigo 15.º do Código de Vistos. Chama-se a atenção para o disposto no artigo 15.º, n.º 5, que exige aos consulados que averiguem se os pedidos de indemnização à companhia de seguros seriam exequíveis num Estado-Membro. Em virtude das medidas restritivas da UE atualmente em vigor, as apólices de seguro emitidas pelas seguradoras russas podem ser consideradas inadequadas. Nesses casos, os Estados-Membros podem exigir aos requerentes que apresentem apólices de seguro médico de viagem emitidas por seguradoras fora da Federação da Rússia.
 - ii. **Apurar se o requerente preenche as condições de entrada e se é de esperar que o faça durante todo o prazo de validade do visto previsto:** a instabilidade económica, as medidas restritivas e a evolução política na Rússia podem aumentar a probabilidade de os requerentes deixarem de preencher as condições de entrada ao longo do tempo. Nesses casos, deve ser ponderada a possibilidade de se emitir um visto com um prazo de validade mais curto e/ou de um visto de entrada única em vez de um visto de entradas múltiplas. Chama-se a atenção

⁵ Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

para o artigo 24.º, n.º 2-A, do Código de Vistos, que prevê a possibilidade de o prazo de validade do visto emitido ser reduzido nos casos em que haja dúvidas razoáveis de que as condições de entrada sejam respeitadas durante a totalidade do período. Dado o agravamento das condições, os Estados-Membros devem abster-se de emitir vistos de entradas múltiplas, uma vez que não é seguro que os cidadãos russos continuem a preencher as condições de entrada, especialmente quando a finalidade declarada da viagem seja o turismo.

- iii. **Avaliar a intenção do requerente de sair do território dos Estados-Membros antes de o visto requerido caducar, conforme previsto no artigo 21.º, n.º 1, do Código de Vistos, sem prejuízo da possibilidade de emitir um visto com validade territorial limitada por razões humanitárias:** a atual situação na Rússia pode aumentar a probabilidade de os requerentes pretenderem ultrapassar o período autorizado de estada na UE. Em caso de dúvida sobre a intenção de sair do território dos Estados-Membros, deve recusar-se a emissão do visto, a menos que o Estado-Membro em causa considere necessário emití-lo (por exemplo, por motivos humanitários ou para proteger dissidentes, jornalistas, defensores dos direitos humanos ou outras categorias vulneráveis). Se assim for, deve ser emitido um visto com validade territorial limitada, em conformidade com o artigo 25.º do Código de Vistos.
- iv. **Verificar se o requerente dispõe de meios de subsistência suficientes:** é de esperar que os requerentes que residem na Rússia não possam utilizar cartões de pagamento ou de crédito internacionais quando viajam na UE. Tal põe em causa a sua capacidade para dispor de meios de subsistência suficientes, sobretudo se os ativos forem mantidos em contas em bancos ou outras entidades sujeitas a medidas restritivas da UE.
- v. **Ao avaliarem os pedidos de visto,** os consulados devem ter em conta se os requerentes estão associados a pessoas ou a entidades sujeitas a medidas restritivas da UE em relação a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia. Em caso afirmativo deve ser ponderada a possibilidade de recusar o visto com base no artigo 32.º, n.º 1, alínea a), subalínea vi), do Código de Vistos. Em caso de dúvida, o Mapa de Sanções da UE⁶ constitui uma ferramenta útil, que fornece orientações sobre uma lista exaustiva das pessoas e entidades sujeitas a medidas restritivas da UE.

Para além dos elementos acima referidos e dado a complexidade atual do ambiente de segurança na Rússia, os consulados dos Estados-Membros deverão ter em conta os seguintes elementos quando analisarem pedidos apresentados por nacionais russos:

19. **É importante que os consulados verifiquem minuciosamente se os requerentes podem ser considerados uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna ou as relações internacionais de algum dos Estados-Membros.** Nesse caso, o visto deve ser recusado. O SIS deverá ser consultado para verificar se o requerente é objeto de alguma indicação para efeitos de recusa de entrada. Se possível, em caso de dúvida, os consulados são aconselhados a manter a vigilância, por exemplo consultando as bases de dados nacionais e da Interpol, para além do SIS, em conformidade com a legislação nacional de cada Estado-Membro. Além disso, os consulados devem ter presente que, em conformidade com o artigo 22.º do Código de Vistos, vários Estados-Membros exigem a consulta das suas autoridades centrais durante a análise dos pedidos apresentados por cidadãos russos.

⁶ <https://www.sanctionsmap.eu; https://data.europa.eu/data/datasets/consolidated-list-of-persons-groups-and-entities-subject-to-eu-financial-sanctions?locale=pt>

20. Os consulados devem **prestar especial atenção a certas categorias de requerentes russos**, tal como referido no ponto 18, alínea v), e no ponto 21, quando analisam pedidos de visto Schengen em relação aos quais a probabilidade de um risco potencial seja considerada elevada, baseando-se simultaneamente numa avaliação individual.
21. Os Estados-Membros podem, nomeadamente, considerar muito provável que certas categorias de requerentes russos **constituam uma ameaça potencial para as relações internacionais de qualquer Estado-Membro**. Os Estados-Membros deverão analisar se os requerentes de visto russos cujo objetivo declarado da viagem seja o turismo podem estar ligados ao regime ou apoiá-lo de qualquer forma e, por conseguinte, representar um risco acrescido em termos de propaganda sobre a guerra e/ou poder exercer pressão em defesa dos interesses do Governo russo.
22. Os Estados-Membros poderão adotar uma abordagem expansiva para determinar os fatores que podem levar a que uma pessoa seja identificada como **ameaça potencial**: tal poderá significar, na prática, que, com base numa análise da situação concreta no atual contexto geopolítico, uma eventual ameaça possa levar à recusa do visto.
23. No que respeita aos **cidadãos russos que viajam para fins de turismo** justifica-se a adoção de uma abordagem muito rigorosa, uma vez que é mais difícil avaliar a justificação dessas viagens comparativamente com outros fins (viagens de negócios, visitas familiares ou consultas médicas). Além disso, essas pessoas podem não ter qualquer ligação a pessoas presentes no território dos Estados-Membros (contrariamente, ao que sucede, por exemplo, no caso das visitas familiares, das viagens de negócios ou das consultas médicas).
24. Incentiva-se os Estados-Membros a **intensificar o intercâmbio de informações** no âmbito da cooperação Schengen local, a fim de assegurar, na medida do possível e nos termos do artigo 48.º, n.º 1, do Código de Vistos, uma abordagem harmonizada da análise dos pedidos de visto apresentados na Rússia.
25. Convém recordar que o Código de Vistos contém disposições derogatórias que permitem a emissão de vistos **por motivos humanitários**, por **razões de interesse nacional** ou por força de **obrigações internacionais**. O montante dos emolumentos a cobrar pelo visto pode ser objeto de isenção ou redução, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 6, do Código de Vistos, quando tal sirva para promover interesses culturais ou desportivos, interesses no domínio da política externa, da política de desenvolvimento e noutros domínios de interesse público vital, ou em virtude de obrigações internacionais. Essas disposições poderão ser invocadas para **facilitar as viagens de jornalistas, dissidentes, alunos, estudantes ou investigadores**, uma vez que estas categorias de viajantes têm agora de pagar emolumentos de 80 EUR, em vez de 35 EUR, a menos que sejam objeto de isenção ou redução nos termos do artigo 16.º, n.ºs 2, 4 ou 5, do Código de Vistos. O artigo 19.º, n.º 4, permite aceitar pedidos que não preencham os requisitos para serem considerados admissíveis e o artigo 25.º, n.º 1, permite emitir vistos com validade territorial limitada mesmo que as condições de entrada não se encontrem preenchidas. Este aspeto é importante, nomeadamente no caso de pedidos de visto apresentados por **dissidentes, jornalistas independentes, defensores dos direitos humanos e representantes de organizações da sociedade civil e respetivos familiares próximos**, que não sejam controlados pelo Governo da Federação da Rússia.

26. Continuam a aplicar-se as regras estabelecidas na Diretiva 2004/38/CE⁷ relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros⁸.

d) Reavaliação de vistos válidos detidos por cidadãos da Federação da Rússia

27. Foram adotadas medidas restritivas⁹ relativas à proibição de entrada ou de trânsito nos territórios dos Estados-Membros por cidadãos da Federação da Rússia. Neste contexto, o SIS contém indicações sobre os cidadãos sujeitos a medidas restritivas da UE, que se encontram proibidos de entrar ou de permanecer no espaço Schengen. Os Estados-Membros devem **revogar os vistos** emitidos antes de ter entrado em vigor a proibição de viagem e que ainda sejam válidos, uma vez que as condições para a sua emissão deixaram de estar preenchidas, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 2, e o artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Código de Vistos. As informações sobre os vistos revogados devem ser inseridas no VIS em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento VIS. A revogação do visto deve ser notificada ao titular do mesmo, como previsto no artigo 34.º, n.º 6, do Código de Vistos.
28. Os Estados-Membros deverão igualmente adotar uma abordagem rigorosa quanto à reavaliação dos vistos já emitidos a cidadãos da Federação da Rússia, à semelhança dos princípios aplicados na avaliação de novos pedidos de visto apresentados por cidadãos deste país: um maior controlo dos nacionais russos, com base num **reexame da situação concreta no atual contexto geopolítico, poderá levar a que uma pessoa seja identificada como uma ameaça potencial**. Se for evidente que as condições para a emissão do visto deixaram de estar preenchidas, os Estados-Membros devem revogar os vistos emitidos a esses cidadãos que ainda sejam válidos, em conformidade com os artigos 34.º, n.º 2, e 21.º, n.º 1, do Código de Vistos. As informações relativas ao visto revogado devem ser introduzidas no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), em conformidade com o artigo 13.º do Código de Vistos. A revogação do visto deve ser notificada ao titular do mesmo, como previsto no artigo 34.º, n.º 6, do Código de Vistos. Em princípio, o visto é revogado pelas autoridades competentes do Estado-Membro emissor. O visto pode ser revogado pelas autoridades competentes de outro Estado-Membro, devendo, nesse caso, as autoridades competentes do Estado-Membro emissor ser informadas da sua revogação. A título de exemplo, o visto deverá ser revogado na fronteira quando o seu titular tenha sido objeto de uma indicação no SIS após o visto ter sido emitido. As pessoas cujos vistos sejam revogados poderão recorrer dessa decisão.
29. Importa igualmente recordar que, nos termos do artigo 30.º do Código de Vistos, **a mera posse de um visto não confere automaticamente um direito de entrada no espaço Schengen**. Por conseguinte, a apresentação de um visto válido emitido a um cidadão da Federação da Rússia não dispensa os Estados-Membros da obrigação de efetuar um controlo exaustivo nas fronteiras, de modo a verificar o preenchimento das condições de entrada enunciadas no

⁷ Diretiva 2004/38/CE, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

⁸ Em especial, considera-se que a recusa de visto a um titular do direito de livre circulação constitui uma restrição à livre circulação. Tal recusa deve, por isso, cumprir os requisitos enunciados no capítulo VI da Diretiva 2004/38/CE, nomeadamente as garantias processuais nele previstas.

⁹ Ver, nomeadamente: Decisão 2014/145/PESC do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 16) e Regulamento (UE) n.º 269/2014 do Conselho, de 17 de março de 2014, que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 78 de 17.3.2014, p. 6).

artigo 6.º do Código das Fronteiras Schengen, e de garantir que a entrada é recusada sempre que não se encontrem preenchidas.

e) Acordos bilaterais de isenção de visto em vigor com a Federação da Rússia

30. O Regulamento Vistos¹⁰ estabelece uma lista comum de países terceiros cujos cidadãos estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas da UE e uma lista de países cujos cidadãos estão isentos dessa obrigação. Essas listas constam dos anexos do referido regulamento.
31. Além disso, o artigo 6.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Vistos estipula que «[o]s Estados-Membros podem prever exceções à obrigação de visto [...] no que diz respeito: a) Aos titulares de passaportes diplomáticos, de passaportes de serviço/oficiais ou de passaportes especiais». O artigo 12.º do Regulamento Vistos estabelece que os Estados-Membros devem comunicar as medidas que tomarem nos termos do artigo 6.º e que a Comissão publica essas medidas, a título informativo.
32. Para que a decisão do Conselho sobre a suspensão total da aplicação do Acordo possa ser eficaz, os Estados-Membros devem suspender a aplicação dos acordos bilaterais de isenção de visto que tenham celebrado com a Federação da Rússia e que prevejam a isenção de visto para os titulares de passaportes especiais e de serviço emitidos por este país, informando a Comissão dessa suspensão.
33. Os Estados-Membros devem garantir a aplicação e a eficácia das medidas restritivas da UE, mesmo quando tenham em vigor acordos bilaterais de isenção de visto com a Federação da Rússia.

f) Aplicação e informação ao público

34. As presentes orientações práticas destinam-se a ajudar os Estados-Membros a processar os pedidos apresentados por cidadãos da Federação da Rússia, independentemente do seu local de residência.
35. Caberá às autoridades centrais dos Estados-Membros partilhá-las com as suas representações consulares em todo o mundo.
36. Os Estados-Membros continuam a ser responsáveis por informar o público da suspensão total do Acordo (artigo 47.º, n.º 1, do Código de Vistos).

g) Acompanhamento no âmbito da cooperação Schengen local

37. Nos termos do artigo 48.º, n.º 1, do Código de Vistos, a delegação da UE, coordenará e organizará periodicamente, no âmbito da cooperação Schengen local, intercâmbios de informação sobre a aplicação das presentes orientações e acompanhará a correta aplicação das alterações resultantes da suspensão total do Acordo. Os relatórios das reuniões que abordem a

¹⁰ Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 303 de 28.11.2018, p. 39).

aplicação das presentes orientações devem ser partilhados com as autoridades centrais dos Estados-Membros responsáveis pelos vistos, nos termos do artigo 48.º, n.º 5, do Código de Vistos, assim como com a Comissão.

CÓPIA AUTENTICADA
Pela Secretária-Geral

Martine DEPREZ
Diretora
Processo de Decisão e Colegialidade
COMISSÃO EUROPEIA